



## Do constitucionalismo ambiental ao constitucionalismo ecológico latino-americano: o socioambientalismo brasileiro diante do paradigma do *buen vivir*

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a formação e os limites do constitucionalismo socioambiental brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, com especial atenção ao art. 225, relacionando-o com as transformações recentes do constitucionalismo ecológico latino-americano. A pesquisa parte do reconhecimento de que a segunda metade do século XX foi marcada pela crescente preocupação internacional com a crise ambiental, impulsionando a construção de instrumentos jurídicos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o Brasil incorporou a tutela ambiental ao texto constitucional, estabelecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa. Entretanto, apesar dos avanços institucionais e normativos, o modelo constitucional brasileiro permanece fortemente orientado por uma perspectiva antropocêntrica, na qual a natureza é protegida prioritariamente em função da qualidade de vida humana. Em contraste, experiências constitucionais latino-americanas recentes, especialmente no Equador e na Bolívia, introduzem uma abordagem inovadora baseada no reconhecimento dos direitos da natureza e na filosofia do Buen Vivir, que propõe uma relação mais integrada entre sociedade, cultura e natureza. A partir de revisão bibliográfica e análise jurídico-teórica, o estudo discute as aproximações e distanciamentos entre o paradigma socioambiental brasileiro e o constitucionalismo ecológico emergente na América Latina, evidenciando os desafios teóricos e institucionais para a superação do paradigma antropocêntrico e para a construção de uma racionalidade jurídica orientada por princípios ecocêntricos e pela sustentabilidade socioambiental.

**Palavras-chave:** Socioambientalismo; Constitucionalismo ecológico; Buen Vivir; Direitos da natureza; Constituição brasileira.

**Abstract:** This article analyzes the formation and limitations of Brazilian socio-environmental constitutionalism based on the Federal Constitution of 1988, with particular attention to Article 225, relating it to recent transformations in Latin American ecological constitutionalism. The study begins by recognizing that the second half of the twentieth century was marked by growing international concern over the environmental crisis, which stimulated the development of legal instruments aimed at environmental protection and sustainable development. In this context, Brazil incorporated environmental protection into its constitutional framework, establishing an ecologically balanced environment as a fundamental right of a diffuse nature. However, despite important institutional and normative advances, the Brazilian constitutional model remains strongly oriented by an anthropocentric perspective, in which nature is protected primarily for the sake of human well-being. In contrast, recent Latin American constitutional experiences, particularly in Ecuador and Bolivia, have introduced an innovative approach grounded in the recognition of the rights of nature and in the philosophy of Buen Vivir, which proposes a more integrated relationship between society, culture, and nature. Through bibliographic review and theoretical-legal analysis, the article examines the convergences and divergences between the Brazilian socio-environmental paradigm and the emerging ecological constitutionalism in Latin America, highlighting the theoretical and institutional challenges involved in overcoming anthropocentrism and advancing toward a legal rationality guided by ecocentric principles and socio-environmental Sustainability.

**Keywords:** Socio-environmental law; Ecological constitutionalism; Buen Vivir; Rights of nature; Brazilian Constitution.

---

<sup>1</sup> Estágio de Pós-Doutorado em Direito pelo *Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina* (Itália); Doutorado em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ); Pesquisador Líder do Observatório de Socioambientalismo, Políticas Públicas, Direito e Natureza nas Cidades (DGP-CNPq/CEHU/UFOB). Professor Adjunto de Teorias do Direito, Interdisciplinaridade e Humanidades e Filosofia e História das Ciências junto ao Centro das Humanidades (CEHU/UFOB). Professor Permanente, credenciado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/CEHU/UFOB). Jurista. E-mail: [flaviobruno@unipampa.edu.br](mailto:flaviobruno@unipampa.edu.br)

**RESUMEN:** El presente artículo analiza la formación y los límites del constitucionalismo socioambiental brasileño a partir de la Constitución Federal de 1988, con especial atención al artículo 225, relacionándolo con las transformaciones recientes del constitucionalismo ecológico latinoamericano. El estudio parte del reconocimiento de que la segunda mitad del siglo XX estuvo marcada por una creciente preocupación internacional por la crisis ambiental, lo que impulsó la creación de instrumentos jurídicos orientados a la protección del medio ambiente y al desarrollo sostenible. En este contexto, Brasil incorporó la tutela ambiental en su texto constitucional, estableciendo el medio ambiente ecológicamente equilibrado como un derecho fundamental de naturaleza difusa. Sin embargo, a pesar de los avances institucionales y normativos, el modelo constitucional brasileño permanece fuertemente orientado por una perspectiva antropocéntrica, en la cual la naturaleza es protegida principalmente en función del bienestar humano. En contraste, recientes experiencias constitucionales latinoamericanas, especialmente en Ecuador y Bolivia, han introducido un enfoque innovador basado en el reconocimiento de los derechos de la naturaleza y en la filosofía del Buen Vivir, que propone una relación más integrada entre sociedad, cultura y naturaleza. A partir de una revisión bibliográfica y de un análisis jurídico-teórico, el estudio examina las convergencias y divergencias entre el paradigma socioambiental brasileño y el constitucionalismo ecológico emergente en América Latina, evidenciando los desafíos teóricos e institucionales para superar el paradigma antropocéntrico y avanzar hacia una racionalidad jurídica orientada por principios ecocéntricos y por la sostenibilidad socioambiental.

**Palabras clave:** Socioambientalismo; Constitucionalismo ecológico; Buen Vivir; Derechos de la naturaleza; Constitución brasileña.

## INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, intensificaram-se no cenário internacional as discussões acerca dos impactos da ação humana sobre a natureza e sobre os limites ecológicos do modelo de desenvolvimento dominante. Diversos países passaram a promover conferências e a celebrar acordos internacionais voltados à construção de diretrizes comuns para a proteção ambiental, ao mesmo tempo em que buscavam redefinir os parâmetros de crescimento econômico e desenvolvimento social. Nesse contexto, a preocupação com a preservação do meio ambiente passou gradualmente a ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais, assumindo a forma de princípios, direitos e deveres voltados à tutela do patrimônio ambiental.

Esse processo foi acompanhado por uma transformação mais ampla na forma como as sociedades modernas passaram a compreender a relação entre humanidade e natureza. Conforme observa Matos (2015, p. 43), a mudança de consciência histórica acerca dessa relação possibilitou a emergência de um novo sujeito político e jurídico: o cidadão ambiental.

A mudança de consciência a que fora submetido o homem ao longo da sua história, responsável por uma modificação de paradigma na relação homem-natureza, ao que se compreende, apresenta-se como a base para a percepção de um cidadão ambiental. Este é o cidadão no qual os ordenamentos jurídicos pelo mundo lhes foram atribuindo e consagrando

princípios e direitos para com o meio ambiente, ao tempo em que lhe imputavam o dever de sua proteção e garantia, juntamente com o Poder público.

Trata-se de um sujeito que, ao mesmo tempo em que passa a ser titular de direitos relacionados ao meio ambiente, também assume responsabilidades compartilhadas com o poder público e com a coletividade na proteção e preservação dos sistemas naturais.

A crise ambiental contemporânea, contudo, revelou limites profundos nos fundamentos epistemológicos e econômicos que sustentaram o modelo de desenvolvimento da modernidade. Como destaca Leff (2006), a crise ecológica questiona os pressupostos ideológicos e teóricos que legitimaram o crescimento econômico baseado na exploração intensiva da natureza, deslocando as bases da relação entre sociedade, cultura e ambiente.

A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade. (LEFF, 2006, p. 133-114)

No Brasil, esse processo de transformação institucional ganhou maior expressão a partir da década de 1980, quando se consolidaram políticas públicas voltadas à proteção ambiental e, sobretudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova ordem constitucional incorporou de forma inédita a proteção do meio ambiente ao reconhecer, em seu art. 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o à condição de direito fundamental e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, consolidou-se no país um modelo de constitucionalismo socioambiental fortemente associado ao paradigma do desenvolvimento sustentável, entendido como tentativa de compatibilizar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. A sustentabilidade ecológica passou, assim, a constituir um critério normativo relevante para a reorganização da ordem econômica e para a formulação de políticas públicas voltadas à gestão racional dos recursos naturais.

Entretanto, nas últimas décadas, novas experiências constitucionais latino-americanas passaram a questionar os limites desse paradigma. As constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), inspiradas em cosmovisões indígenas e em perspectivas

críticas ao desenvolvimento moderno, introduziram uma abordagem inovadora baseada no reconhecimento dos direitos da natureza e na filosofia do *Buen Vivir* (Sumak Kawsay), propondo uma redefinição mais profunda das relações entre sociedade, economia e natureza.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a formação e os limites do constitucionalismo socioambiental brasileiro à luz das transformações recentes do constitucionalismo ecológico latino-americano. A partir de revisão bibliográfica e de análise jurídico-teórica, busca-se discutir as aproximações e distanciamentos entre o modelo constitucional brasileiro e as novas experiências jurídicas que emergem na América Latina, evidenciando os desafios teóricos e institucionais colocados para a superação do paradigma antropocêntrico e para a construção de uma racionalidade jurídica orientada por princípios ecocêntricos e pela sustentabilidade socioambiental.

## **1 CONTEXTO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SOCIOAMBIENTALISMO NO BRASIL**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, surgiu como a reunião precursora da ecopolítica internacional, em cinco de junho de 1972, onde se estabeleceram princípios e conceitos que se tornaram base para a evolução da proteção ao meio ambiente e a construção do Direito Ambiental. As tratativas assinadas em 1972 ganharam poder de normas internacionais vinculantes graças a Convenção de Viena realizada em 1969. Nesta se firmou a codificação de regras aplicáveis aos tratados escritos sobre matérias de âmbito global. Portanto, a Conferência de Estocolmo conquistou atributos para impor obrigações oponíveis aos seus signatários, agora por força de pacto de Direito Internacional. (FONSECA, 2007)

Assinala Fonseca (2007) que a existência de três fases na evolução do direito internacional do meio ambiente. Primeiro, a Conferência de Estocolmo, momento em que surgem as lideranças ambientalistas. Depois, a segunda fase seria então compreendida no ínterim dos 20 anos após a realização da Conferência de 1972, finalizando-se com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Já a terceira e atual fase obteve seu ponto

cronológico inicial no ano de 2002, com a Conferência de Joanesburgo, fase em que surgem as governanças ambientais.

Contemporâneo à segunda fase dos referidos eventos, o Brasil insere-se nos seguimentos dessa nova perspectiva ao sancionar a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, legislação que trouxe a definição de meio ambiente bem como estabeleceu o princípio de sua tutela.

Em seguida, no ano de 1988 o Brasil definitivamente reserva para a sua nascente constituição, texto alicerçado na tutela ambiental, sendo tal feito bastante comemorado, haja vista que a inovadora norma tratava a partir de então de estabelecer princípios maiores, como se observa no excerto abaixo:

A Constituição Federal de 1988 de maneira inovadora reconheceu a existência de um bem que não se caracteriza como bem público e tão pouco como bem privado assim, deixou de lado as ideias tradicionais do direito, vinculadas aos institutos da posse e propriedade, consagrou em seu texto uma nova concepção ligada ao direito, os chamados direitos difusos, reconhecendo assim, em relação ao direito ambiental, uma tutela de valores diferenciada. (MARUDI, 2007, p.87).

A preocupação com o meio ambiente pelo legislador constitucional, fez inserir dentro do “Título VIII – Da ordem social”, o capítulo VI, específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”, em seu art. 225.

Precedente à Constituição, A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 conceitua Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além de consignar a obrigação preservar o meio ambiente, sendo esta imposta ao Poder Público e a coletividade, a Constituição de 1988 estabeleceu também que a responsabilidade penal não se dirigia somente para as pessoas físicas, mas também alcançava as pessoas jurídicas. A Constituição Federal também estabeleceu medidas e providências cabíveis tanto à União como aos Estados e municípios e que se destinam a assegurar a efetividade do Meio Ambiente equilibrado, presentes nos incisos de I a VIII do art. 225.

## 2 O PARADIGMA INSERIDO PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Os direitos difusos, segundo o conceito trazido por Benjamin (*apud* GASTALDI, 2013, p.24):

são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato –, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta – o *quantum debeat* vai para um fundo.

A respeito disso, a Constituição da República de 1988, estabelece que este direito pertence a todos, sendo considerado também como indivisível, por ser bem de uso comum do povo e condição imprescindível para a sadia qualidade de vida.

Conforme se depreende do inscrito no referido dispositivo da Magna Carta, observa-se a primazia pela busca efetiva da sadia qualidade de vida, tanto no presente, quanto para as gerações futuras, tendo para este fim o inovador objetivo de estabelecer o equilíbrio ecológico. Tal redação compõe-se como elemento principiológico, denominado Princípio da Equidade Intergeracional, ou seja, referente à defesa do ambiente, tal norma traz como base primordial o trato isonômico entre gerações.

É o que chamamos de equidade intergeracional, um conceito que surge nos anos 80, cuja origem está relacionada com as ansiedades desencadeadas pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX. O poder de destruição dos artefatos humanos e a população mundial aumentaram em um nível sem precedentes. Esse crescimento ocasionou o aumento do uso dos recursos naturais e também da consciência sobre a escassez desses recursos. Há uma crescente preocupação de que mudanças globais podem ter como efeito a redução de parte da riqueza e diversidades globais a que cada habitante do mundo tem acesso ou terá acesso no futuro. O suposto conteúdo desses direitos, haurido de instrumentos legais internacionais, é o de direitos que cada geração tem em beneficiar-se e em desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações precedentes, de tal forma que este possa ser passado às gerações futuras em circunstâncias não piores do que as recebidas. (MOTA, 2006, p.43)

A insegurança com a manutenção de recursos eclodiu no momento em que o Brasil vivenciou uma brusca reversão de seu crescimento econômico, momento em que se instaura uma grave crise, denominada, segundo Ometto, Furtuoso e Silva (1994), como “o primeiro choque do petróleo”, cujos efeitos fizeram intensificar o endividamento externo e que, posteriormente, gerou o completo desajuste da economia interna. Os dados conferem que o

PIP per capita que nos anos 70 se expandia à taxa média de 6,1%, logo no início dos anos 80 o referido índice já sofria uma queda de 13%. Tal inversão econômica influenciou o desequilíbrio interno do Brasil, transmitindo impactos para a população, principalmente com a queda de níveis de emprego.

Portanto, dado o contexto em que a economia manifestava sintomas críticos, bem como o principal recurso energético e gerador de riquezas declinava-se em crise, enxergou-se horizonte para a ascensão e discussão de um novo modelo de desenvolvimento. Estavam dispostas as bases para disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Então, por definição de uma sociedade sustentável, Boff (apud MATOS, 2015, p.64) afirma que ela surge “quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais estão inseridos.” o citado autor completa que “quanto mais uma sociedade está em harmonia com o ecossistema circundante e se funda sobre seus recursos renováveis e recicláveis, mais sustentabilidade ostenta”.

Destarte, nessa conjuntura histórica que nasceu a “constituição cidadã” e, via de consequência, a introdução em seu texto de dispositivo legal que respaldasse a preocupação com o desenvolvimento de modo equilibrado, pautado na sustentabilidade, preocupando-se com o bem estar das gerações futuras.

Além disso, em 1992 o país sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Rio-92, ou também Cúpula da Terra, onde foi assinada a Agenda 21, programa de ação baseado num documento que constitui o objetivo de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento. Nesse evento é formulado o Princípio da Precaução, cuja base para proteção ambiental é a iminência de uma ameaça, ou seja, mesmo que hipotética, sem a necessidade de uma comprovação científica absoluta, a tutela é exercida.

A ameaça hipotética, porém plausível, de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente também apresenta dificuldades extremas para a ciência do Direito. Via de regra, repara-se o dano após a sua ocorrência, estando perfeitamente delimitadas a extensão do dano sua causalidade e os responsáveis pela sua ocorrência. Contudo, no direito ambiental, assume relevo extremo a prevenção do dano ambiental mais do que a reparação porque, em regra, o dano ambiental é de impossível ou de muito custosa reparação. De todo modo, aplica-se a prevenção e responsabiliza-se o poluidor, por exemplo, quando o dano é certo ou quando sua ameaça real e iminente exsurge com certeza científica clara. (MOTA, 2006, p.43)

No entanto, posteriores conferências retratam ínfimo desempenho realizado por países signatários da Agenda 21, e são cobrados novos esforços no sentido de manter aceso o ideal de sustentabilidade, é o relato do Doutor em Ciências Físicas pela Universidade de São Paulo, José Goldemberg, Ex-Secretário de Meio Ambiente da Presidência da República à época da Rio-92:

A Convenção do Clima e o Protocolo de Kyoto enfrentaram muitas dificuldades em sua implementação e em consequência a redução das emissões de gases de efeito estufa não ocorreu como previsto. Elas continuam a aumentar e vão aquecer o planeta até 2050 a um nível tal que resultará em grandes modificações climáticas. Ações mais fortes são necessárias nesta área, sobretudo porque os países emergentes como a China se tornaram grandes emissores de gases de efeito estufa desde 1992. A Convenção da Biodiversidade permaneceu como um documento retórico e só após 2009 com a aprovação do Protocolo de Nagoya começou realmente a ser implementada. (GOLDEMBERG, 2012, p.23)

Estabelecida a base para um direito constitucional-ambiental, por derivação surgiu um complexo de normas infraconstitucionais. O Brasil possui um extenso código ambiental, destinado preservar tudo quanto possa elencar em lei o que seja relativo ao meio ambiente, como exemplo água, ar, florestas, animais etc.

### **3 CONVERGÊNCIA LATINO AMERICANA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Nos primeiros anos do séc. XXI emerge na América Latina um novo parâmetro para o constitucionalismo, estabelecendo-se que no texto legal maior a equiparação entre direitos humanos e os direitos da natureza.

Essa nova abordagem nas constituições, apesar de ser considerada como inovação, em verdade trata-se de resgatar um estado de interação entre o homem e a natureza há muito tempo abandonado, manifestação essa muito recorrente entre os antigos povos indígenas, aos quais se impôs os malefícios da colonização e deposição de sua mãe terra. Hoje a sabedoria indígena regressa como referência a fim de reaproximar o homem da natureza, fazendo-se integrar na atual sociedade civil a visão de que o Direito deve abranger

tanto aos humanos quanto a todos os elementos que compõem a natureza, surge então os “Derechos de la Naturaleza”. (PACHECO, 2012)

Destaca-se na leitura do texto constitucional do Equador a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza coisa ou recurso natural, e agora, passa a ser vista e conceituada como *Paccha Mamma* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, onde a mesma possui, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção. (PACHECO, 2012).

Na mesma perspectiva orienta-se o sistema legislativo colombiano, cujo objetivo é dar maior efetividade aos direitos inerentes as relações naturais entre homem e ambiente. É o que se pode evidenciar nas palavras de Andrade (2009, p.16):

*Una expresión superlativa del modelo socioambiental se materializó en Colombia con el reconocimiento del Estado de los derechos territoriales a las comunidades indígenas, en parte por una racionalidad ambiental de beneficio general, en una superficie que supera en un factor de tres al Sistema de Áreas Naturales Protegidas, lo cual, sin duda, se constituye en una enorme oportunidad y en un reto para la conservación.*

Também na Bolívia, houve renovação constitucional pautada na linha socioambiental, no entanto, esta enfrentou dificuldades no decorrer de sua elaboração, pois as oposições eram bastante acirradas. Shavelzon (2009, p. 55) aduz que a Carta magna boliviana foi aprovada com 61% dos votos, sendo um processo complexo no qual até cogitou-se o início de uma guerra civil. Enfrentamentos estes consubstanciados na disputa territorial, cuja fundamentação percebe-se no excerto a seguir:

No ordenamento territorial, o Estado Plurinacional baseia-se no desenvolvimento das autonomias indígenas, locais ou regionais. É a partir delas que as nações e povos desenvolveram suas economias, suas línguas, culturas e sistemas políticos e que se integrariam no Estado Plurinacional sua Assembleia legislativa, seu sistema judicial etc. (SHAVELZON. 2009, p. 48)

Assim vem se afirmando na América Latina o ideal socioambiental como base normativa maior, instituindo maior valorização aos princípios de ordem ambiental, conferindo maior isonomia a toda a população e preservando a natureza desde o menor dos seus componentes.

#### 4 O ESTADO CONSTITUCIONAL DO *BUEN VIVIR*

Conforme a definição de Dussel (2012) *Buen Vivir* (Bem Viver) é uma formulação normativa, aduzindo que o termo não seria correto se trazido como “viver bem”, pois esta seria uma colocação meramente empírica, assumindo-se que viver bem pode possuir critérios divergentes em diferentes culturas e horizontes políticos, no entanto, o *Buen Vivir* significa que devemos viver a um certo nível de exigência ético-política. O *Buen Vivir* é um verbo, uma ação, um modo de vida em ação que se vai cumprindo. Ética que tem como conteúdo a afirmação e o crescimento da vida em comunidade.

O *Buen Vivir* pressupõe uma vida comunitária e uma vida cósmica, pois não somente entende a vida como um fenômeno humano, se não que também é um mundo que me atrevo a chamar mítico, mas recordando que mito é uma narrativa racional baseada em símbolos e, nessa narrativa, se compreende também a natureza que se chama apenas natureza, também se chama Mãe Terra, “*PachaMama*” e outras muitas maneiras, ou seja, significa que se inclui a totalidade do cosmos na vida humana com extremo respeito. (DUSSEL, 2012, p.25)

As constituições inspiradas no *Buen Vivir* ou bem viver traduzem-se em uma filosofia pela qual se busca uma forma de vida digna para todo ser vivo, ou seja, em todo o ambiente cada ser possui valor imensurável, essencial a manutenção e equilíbrio natural do ciclo vital existente. Essa abordagem da equivalência entre seres vivos deriva do pensamento sistêmico, que insinua o abandono do pensamento cartesiano, mecanicista, o pensamento do complexo dividido em partes, para então aderir ao ideal de que a propriedade das partes não são propriedades intrínsecas, elas têm de ser entendidas observando-se o todo, ou seja, analisando-se não a particularidade, mas o contexto.

Tal filosofia deriva do pensamento sistêmico, que teve seu berço nos anos 70, com maior enfoque na física, através da “filosofia *bootstrap*”, a qual, baseado nos conceitos de Geoffrey Chew<sup>2</sup>, Capra (1997, p. 48) sintetiza da seguinte forma:

A filosofia *bootstrap* não apenas abandona a ideia de blocos de construção fundamentais da matéria, como também não aceita entidades fundamentais, quaisquer que sejam – nem constantes, nem leis, nem equações fundamentais. O universo material é visto como uma teia dinâmica de eventos inter-relacionados. Nenhuma das propriedades de qualquer parte dessa teia é fundamental; todas elas resultam das

---

<sup>2</sup> Geoffrey F. Chew é um físico teórico estadunidense. É conhecido por sua teoria *bootstrap* das interações fortes.

propriedades das outras partes, e a consistência global de suas inter-relações determina a estrutura de toda a teia.

O *Buen Vivir* almeja que o ser humano retorne a ter real contato com a natureza, que será possível quando vencido o obstáculo que é a falta do reconhecimento da existência ontológica de outros seres que tem direito a existir e viver com sua alteridade.

Afirma Kunzler (2004) que a Teoria dos Sistemas aprofunda-se filosoficamente com Niklas Luhmann e Gunther Teubner, transformando-na em uma teoria geral da sociedade, sendo capaz de abarcar tudo o que existe. Se antes Geoffrey Chew determinava a teoria sistêmica por meio de conceitos da física, Luhmann vem romper esta barreira para então propor a interdisciplinaridade, sugerindo o empréstimo ou a troca de metodologia e fontes de uma disciplina por outra, como se verifica do excerto a seguir:

Ao invés de limitar a fundamentação de suas teses aos clássicos da sociologia, Luhmann utilizou conceitos oriundos de outras áreas, como a biologia, e de tecnologias inovadoras, como a cibernética e a neuro fisiologia. (KUNZLER, 2004, p.36)

Além da teoria sistêmica, também se introduz na composição da constituição do *Buen Vivir* o conceito de Ecologia profunda, na qual se reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular no que é denominado por Capra (1997, p. 26) como a Teia da vida.

Pela visão da Ecologia Profunda, apreende-se uma nova perspectiva e concepção holística da vida, tanto humana quanto não humana. Reflete-se tal perspectiva na normatização do *Buen Vivir*, através do distanciamento do antropocentrismo, abarcando-se então regras que tendem a propiciar um sistema jurídico ecocêntrico.

A Ecologia Profunda Propõe romper com o velho paradigma, tirando o foco do homem e de sua ultrapassada maneira de enxergar o mundo em segmentos para oferecer uma visão ecológica, ética, integrada do mundo, na qual o ser humano constitui apenas uma pequena parte e encontra-se em equilíbrio com os demais seres vivos, todos detentores de valor intrínseco. (COURI; FREIRE; GOUVEIA. et al. 2013)

Quanto ao *Buen Vivir* ou bem viver, Suess (2010) aduz que “para ser feliz como indivíduo, e viver bem, como ser social em família e sociedade são duas tarefas conjuntas que procuramos solucionar a vida inteira”.

Portanto, para uma melhor qualidade de vida deve-se buscar a harmonia do ser em sociedade e desta com o lugar que habita. Obstinação esta que enfrenta barreiras como o consumismo e a fome, que segundo Suess (2010) representam a expressão do desequilíbrio na distribuição dos bens da terra. Ele afirma ainda que capital e produção representam relações sociais medianas por exploração, alienação e coisificação.

A exploração irracional atinge não só operários, indígenas ou migrantes, mas também a nossa irmã natureza. A devastação de florestas e da biodiversidade, coloca em perigo a vida de milhões de pessoas, em especial a vida dos camponeses e indígenas, que são expulsos para as terras improdutivas e para as grandes cidades para viverem amontoados nos cinturões da miséria. (SUESS. 2010, p.56)

Como visto, a coisificação da relação homem e natureza não traduz os aspectos percorridos sobre Ecologia Profunda, bem como não coaduna com as características da Teoria Sistêmica. Por óbvio, não poderia relacionar-se ao bem viver, novo lema estruturado nas novas constituições latinas.

Como forte exemplo, podemos tomar para uma análise bem simples a constituição equatoriana, que no capítulo reservado ao Direito do Bem Viver elenca os seguintes direitos: Água e Alimentação; Ambiente Sadio; Comunicação e Informação; Cultura e Sociedade; Educação; Habitat e Vivencia; Saúde e Trabalho e Seguridade Social. Além disso, ela ainda reserva espaço particular para tratar da biodiversidade e dos recursos naturais.

Nota-se que a proposta maior da constituição do Equador é integrar a sociedade e harmonizá-la com a natureza, é o que se observa neste excerto do seu preâmbulo: *“Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir [...]”*. (EQUADOR, 2008)

Enfim, tão próximo a estes países e com uma constituição ainda recente, resta averiguar qual a posição e em quais aspectos a Carta Política brasileira se aproxima ou distância dos referidos conceitos.

## **5 ESTAGNAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA FRENTE AS CARTAS INTERNACIONAIS**

Embora se considere uma evolução jurídica a inserção da proteção ao meio ambiente na constituição brasileira de 1988, comparando-se a sua redação às atuais cartas políticas

que vem sendo modificadas na América Latina, observa-se que o Brasil está com os pés fincados num direito antropocêntrico, que ainda relaciona o mundo como instrumento para livre disposição do homem.

Descreve a carta política do Brasil que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, ou seja, poderíamos afirmar que o meio ambiente é visualizado apenas como coisa. Quanto ao uso, este ato também configura o desejo de apropriação, de apoderar-se de algo, consumir, gozar, dispor etc.

Evidencia-se tal raciocínio na lição difundida por Hegel (1997, p. 82)

Ora, quando a minha necessidade aparece como modalidade particular de uma vontade, o que se satisfaz é o lado positivo, e a coisa, enquanto negativa em si, apenas o é para tal necessidade, servindo-a. Esta satisfação da minha necessidade por meio da modificação, destruição, consumo da coisa, que nisso manifesta a sua natureza impessoal e assim cumpre sua determinação, é o que constitui o uso. (HEGEL. 1997, p. 82)

O anseio pelo consumo é fruto do capitalismo, tão alimentado ao longo do séc. XX. O capitalismo, segundo afirma Leff (2006, p. 141), engoliu o mundo, mascarando-o e velando-o em sua própria imagem, conduzido por uma estratégia exponencial na qual as coisas, desapossadas de sua finalidade ou referência, se afirmam num tipo de jogo.

Apesar da massiva crítica ao sistema capitalista, haja vista o seu desempenho para a instalação de um modelo de produção predatório, inegavelmente prejudicial ao equilíbrio do ambiente, é necessário, também, ponderar a sua atuação, para não incidir em um ideário simplesmente reacionário, tal como expressa Scarpi (2008, p. 77):

É evidente que a crítica a esse sistema não pode tomar apenas uma forma romântica idealista que prega a quebra das máquinas e renega os avanços técnicos científicos, mas é evidente que não se pode negar também a verdade contida nas críticas que relacionam o atual estado de degradação ao meio ambiente a um sistema de produção específico, mas superável.

Contudo, embora o Direito brasileiro consigne no seu texto constituinte a proteção do “bem” ambiental, podendo ser interpretada como a coisificação da natureza, é inegável que após 1988 o Brasil evoluiu para a construção de um rico sistema de proteção do meio ambiente.

A constituição de 1988, que foi denominada de Constituição cidadã, direciona maior cuidado para direitos conferidos ao ser humano, discorrendo os direitos e garantias fundamentais, subdivididos em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais,

nacionalidade, direitos políticos etc. Os referidos tópicos praticamente abrem a Carta Política brasileira, pois situam-se no Título II, sendo iniciado pelo artigo 5º, o qual, dentre outros, dispõe sobre direitos a vida; liberdade, igualdade; segurança; a propriedade.

Constata-se pelo exposto, que a constituição brasileira é antes de tudo antropocêntrica, pois quem mais senão o próprio homem poderia ter resguardado o direito à liberdade, igualdade, segurança, e o principal, a propriedade, ou seja, ser dono, ter poderes para agregar bens?

Embora tenhamos um capítulo inteiro designado para o Meio Ambiente, é notório que este não pode ser comparado equivalente ao trato que se atribui ao ser humano. Este último é amparado de tal forma que toda a constituição tem como um de seus fundamentos a “dignidade da pessoa humana”. Portanto, fora a humanidade, todo o sistema ambiental seria indigno da equivalente proteção? Será assim que se alcança o equilíbrio?

É visível a diferença valorativa entre o homem e o sistema que o envolve, sendo descrita a intenção de preservar o meio ambiente tão somente para viabilizar a melhor qualidade de vida ao ser humano, portanto, nada mais antropocêntrico.

Contra-pondo-se ao já mencionado conceito de Ecologia Profunda, é possível afirmar que o dispositivo constitucional ambiental possui uma ótica estabelecida na ecologia rasa, ou seja, assevera-se a ideia do antropocentrismo, a visão de que o ambiente deve ser preservado apenas para a perpetuação do homem.

Crítica Suess (2010) que a atuação do Brasil em persistir na competição com países com economias fortes, enquanto na Bolívia e Equador irrompeu uma proposta que procura superar as políticas alinhadas com projetos de hegemonia competitiva.

Portanto, seria mais provável afirmar que o desenvolvimento da política socioambiental do Brasil se adéqua ao que Naess (1973, p. 96) cita como a ecologia rasa, ou seja, seria apenas um movimento meramente reformista cuja atenção se destina principalmente à luta contra a poluição e esgotamento de recursos, tendo como objetivo central a saúde e afluência de pessoas em países desenvolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu identificar que, nas últimas décadas, consolidou-se no cenário latino-americano um processo de transformação do constitucionalismo ambiental em direção a um constitucionalismo ecológico, orientado por novos referenciais éticos, epistemológicos e jurídicos. Esse movimento, particularmente visível nas constituições do Equador e da Bolívia, rompe com a tradição antropocêntrica predominante no constitucionalismo moderno e introduz uma concepção ampliada de justiça ecológica, fundada no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e na filosofia do *Buen Vivir*.

Nesse contexto, verifica-se que o constitucionalismo socioambiental brasileiro, embora represente um avanço significativo ao incorporar a proteção ambiental no texto da Constituição de 1988 — especialmente por meio do art. 225 —, ainda permanece estruturado sobre bases predominantemente antropocêntricas. A natureza continua sendo concebida majoritariamente como bem jurídico destinado à garantia da qualidade de vida humana, e não como entidade dotada de valor intrínseco e autonomia normativa.

Essa configuração revela uma tensão entre dois paradigmas jurídicos distintos: de um lado, o modelo clássico de proteção ambiental, centrado na gestão racional dos recursos naturais; de outro, o emergente constitucionalismo ecológico latino-americano, que propõe uma redefinição das relações entre sociedade, economia e natureza a partir de princípios ecocêntricos, interculturais e comunitários.

A superação desse limite teórico e institucional constitui um dos grandes desafios contemporâneos do direito ambiental brasileiro. Mais do que ampliar instrumentos normativos de proteção ambiental, torna-se necessário promover uma reorientação epistemológica e ética do próprio pensamento jurídico, incorporando perspectivas sistêmicas, ecológicas e decoloniais que permitam reconhecer a interdependência entre os seres humanos e os demais sistemas vivos.

Assim, o debate sobre os direitos da natureza e sobre o paradigma do *Buen Vivir* não deve ser compreendido apenas como inovação normativa restrita a determinadas experiências constitucionais, mas como parte de um processo mais amplo de reconfiguração do constitucionalismo contemporâneo diante da crise ecológica global. Nesse horizonte, o constitucionalismo ecológico latino-americano apresenta-se como uma das experiências mais significativas de reconstrução do pensamento jurídico, oferecendo referências teóricas

e institucionais capazes de contribuir para a construção de novas formas de relação entre sociedade, Estado e natureza.

Nesse sentido, a transição do constitucionalismo ambiental para o constitucionalismo ecológico representa não apenas uma mudança normativa, mas uma inflexão civilizatória no modo como o direito compreende a própria condição humana no interior da comunidade da vida.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Germán Ignacio. **¿El fin de la frontera? Reflexiones desde el caso colombiano para una nueva construcción social de la naturaleza protegida.** *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, p. 48–59, 2009. Disponível em:

<http://res.uniandes.edu.co/view.php/577/index.php?id=577>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BOFF, Leonardo. **A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum.** São Paulo: Atlas, 1995.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.**

Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUSSEL, Enrique. **Primer Encuentro del Buen Vivir: el Estado como campo de lucha.** 2012.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ieRwulurppo>. Acesso em: 20 mar. 2026.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Quito, 2008. Disponível em:

[http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 20 mar. 2026.

FONSECA, Fernando Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional.** *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 50, n. 1, p. 121–138, 2007.

GOLDEMBERG, José. **Entrevista concedida à WWF.** 06 jun. 2012. Disponível em:

<http://www.wwf.org.br/?31523/Entrevista-Professor-Jos-Goldemberg>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente.** São Paulo: Contexto, 2014.

GOUVEIA, Claudia Isabela Couri Taranto; FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes; FONSECA, Vinicius da Silva. **A posituação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em:

<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8388>. Acesso em: 20 mar. 2026.

- HARDING, Stephan. **Terra viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997.
- KUNZLER, Caroline Maria. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 16, p. 123–136, 2004.
- LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LOVELOCK, James Ephraim. **A vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.
- LOVELOCK, James Ephraim. **Gaia: um novo olhar sobre a vida na Terra**. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MARUDI, Sandra Mára Ribeiro. **O direito ambiental no Brasil**. São Paulo: ESPM, 2009.
- MATOS, Raimundo Giovanni França. **O exercício da cidadania ambiental: a efetividade da participação pública nos meios de tutela ambiental constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Amazon Company, 2015.
- MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. *Revista de Direito Ambiental*, Curitiba, n. 36, p. 9–41, out./dez. 2004.
- MOTA, Maurício. **Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade**. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*, Rio de Janeiro, v. 2, 2006. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5723/4163>. Acesso em: 20 mar. 2026.
- OMETTO, Ana Maria H.; FURTUOSO, Maria Cristina Ortiz; SILVA, Marcos Vinícius. **Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população**. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 29, n. 5, p. 403–414, 1995.
- PACHECO, Carlos Santiago Lemos. **A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação**. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 62, p. 18–25, 2012.
- SCARPI, Vinicius. **Equidade intergeracional: uma leitura republicana**. In: MOTA, Maurício (org.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 65–80.
- SCHAVELZON, Salvador. **As categorias abertas da nova Constituição boliviana: formação do Estado plurinacional e alguns percursos intelectuais**. *Lugar Comum – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.
- SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2009.
- SUESS, Paulo. **Elementos para a busca do bem viver – sumak kawsay – para todos e sempre**. Instituto Humanitas Unisinos, 2010. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/38925-elementos-para-a-busca-do-bem-viver---sumak-kawsay---para-todos-e-sempre->. Acesso em: 20 mar. 2026.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TOYNBEE, Arnold Joseph. **A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo**. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007.